



PROCESSO Nº	15.541-1/2016
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE
INTERESSADA	JOANA DARK DOS SANTOS NETO
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e registro da Portaria nº 207/2016, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 10/05/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez, com integralidade da média aritmética, à Sra. Sra. **JOANA DARK DOS SANTOS NETO**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Santo Antônio do Leste/MT, contando com 03 anos e 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

2. Em análise preliminar¹, a Secretaria de Controle Externo de Previdência constatou irregularidades no laudo médico pericial, pois a patologia citada não constaria no rol de doenças citadas no artigo 15 da Lei nº 162/2005, devendo o gestor providenciar a reanálise por parte da junta médica. Diante disso, a unidade de instrução, manifestou-se pela citação do gestor para esclarecimento, uma vez que, de acordo com a decisão do STF, só tem direito a proventos integrais o servidor que for acometido por doença citada no rol da Lei Municipal.

3. O Diretor Executivo do PREVISAL foi citado e apresentou manifestação², encaminhado laudo médico especificando o CID M17.0, o que daria ensejo a proventos proporcionais no valor da remuneração a época em que se deu a aposentadoria. Contudo, em consulta ao sistema Control-p, constatou-se irregularidades no enquadramento funcional da servidora, pois não foi enviada a documentação da

¹ Documento Digital nº 225266/2016

² Documento Digital nº 8476/2017





certificação do processo seletivo comprovando a forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde.

4. Novamente citado, o Diretor Executivo do PREVISAL, apresentou defesa³ e informou que foram realizadas buscas nos registros funcionais da servidora, não havendo sido localizados quaisquer documentos para comprovar a forma de ingresso da beneficiária.

5. Assim, em reanálise, a unidade de instrução concluiu pela denegação do registro da Portaria nº 207/2016, uma vez que o provimento da servidora no serviço público foi derivado e não originário, e esta Corte de Contas a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as forma de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos, sugerindo dessa forma a aplicação de multa ao gestor da época em razão da concessão ilegal do benefício previdenciário.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.439/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela denegação do registro da Portaria nº 207/2016, visto que não localizou documentação hábil a demonstrar a regular admissão da interessada. Tampouco a unidade instrutiva logrou êxito em obter informações nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas e, ainda, constatou a ausência de tipificação da irregularidade para a denegação do registro do ato de aposentadoria, motivo pelo qual retornou os autos à unidade instrutiva.

7. Após a tipificação, por parte da unidade de instrução, diante da possibilidade de denegação do registro de aposentadoria, o relator à época, João Batista de Camargo Junior, entendeu por bem citar⁴ à Sra. Joana Dark dos Santos Neto para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Em ato contínuo, a interessada apresentou defesa⁵, a qual se restringiu a juntar um contrato de trabalho temporário de 01/04/2004 entre ela e o Município de Santo

³ Documento Digital nº 190246/2016

⁴ Documento Digital nº 205231/2019

⁵ Documento Digital nº 259618/2019





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Antônio do Leste, bem como um termo de rescisão de contrato sem assinatura. Por sua vez, a unidade de instrução, em relatório técnico de defesa⁶, reiterou a denegação do registro do ato aposentatório, pois a interessada ingressou no serviço público por meio de contrato temporário, contrariando o disposto em legislação pertinente.

9. Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e, por meio do Parecer nº 542/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, reiterou-se integralmente o Parecer nº 5.439/2018 e opinou pela denegação de registro da Portaria nº 207/2016, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com integralidade da média aritmética, à Sra. Joana Dark dos Santos Neto, ante a impossibilidade de contagem do período de exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Santo Antônio do Leste.

10. Sugeriu, ainda, determinação ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto, devendo encaminhar informações sobre as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

11. É o relatório.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Conforme Portaria nº 011/2021

⁶ Documento Digital nº 39625/2021

